

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.922/92-25
SESSÃO DE : 23 de março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104-12.264
RECURSO Nº : 77.004
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986.
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.922/92-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.264
RECURSO Nº : 77.004
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. está a DRF em Brasília-DF movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao Ano de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03, a saber:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do decreto-lei 2.065/83.

1- OMISSÃO DE RECEITA.

1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não escrituração de receitas faturadas de acordo com o livro de prestação de serviços, relativas ao ano-base de 1986. exercício financeiro de 1987.

VALOR REGISTRADO NO LIVRO DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO.....	Cz\$	7.621.385,00
(-)VALOR DECLARADO.....	Cz\$	4.060.910,00
RECEITA OMITIDA.....	Cz\$	3.560.475,00
(-)PREJUÍZO DECLARADO.....	Cz\$	34.761,00
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.....	Cz\$	3.525.714,00

ANO BASE 1986 - EXERC FINANC 1987 - CZ\$ **3.525.714,36.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.922/92-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.264

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 11/12, contestando com os mesmos argumentos, expendidos no processo principal.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 14, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento na forma original.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 19, finalizando com a seguinte ementa:

“IR-FONTE

Aplica-se o decido no processo matriz do qual este é decorrente.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 23/26 , que se lê na íntegra em Plenário.

É o Relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/001.922/92-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.264

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

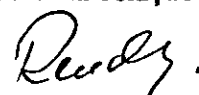
O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 14052/001.917/92-95 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do recurso nº 105.065, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-12.191/95, como também teve rejeitada a preliminar de decadência.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IR Fonte.

A defesa argüi, ainda, nulidade do lançamento pelo fato do auto de infração apenas se referir a lançamento na pessoa jurídica, o que não procede, haja vista a íntima relação existente entre o lançamento bem como pelo fato do auto de infração conter todo o embasamento legal, de forma clara e eficiente para o pleno exercício da defesa.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.922/92-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.264

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para rejeitar a preliminar de decadência arguída e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995.



MIGUEL RENDY